



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 853**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.042**

**PROCESSO Nº 81.852**

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

A proposta encontra-se encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os seguintes documentos: Lei Complementar nº 460/2008 (fls. 05/06); despacho desta Procuradoria, ofícios da Presidência à Prefeitura e respectiva resposta do Executivo (fls. 07/11).

É o relatório.

**PARECER:**

A propositura se nos afigura legal quanto a competência (art. 6º, caput), quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45) sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, da órbita de lei complementar – Código Tributário –, inserta o inc. I do art. 43, da Carta de Jundiaí, eis que objetiva a alteração da norma legal local (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008) com o intuito de prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.



Esta Procuradoria, através de Despacho, sugeriu antes de exarar parecer, a oitiva de órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

O Chefe do Executivo (fls. 10/11), ofereceu resposta, em síntese, no sentido de que **a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente/Departamentos de Urbanismo e de Licenciamento de Obras e Infraestrutura, posicionaram-se contrários a proposta ora em análise, por entenderem que os temas da regularização fundiária e do licenciamento de atividades devam ser tratados no âmbito do Plano Diretor, que se encontra em processo de revisão. Esse entendimento também é acompanhado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças/Diretoria de Receita Tributária.**

Outrossim, cabe alertar que o Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente ações diretas de inconstitucionalidade de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA, ADIn nº 48.421-0/2 Rel. Des. CUBA DOS SANTOS, ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO). A questão concreta em tela além de contemplar referido julgado, não é causa de imposição de despesas ao erário.

Tratando-se de proposta cuja iniciativa é concorrente, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, que deverá avaliar os argumentos dos órgãos técnicos ouvidos, consoante expediente do Executivo acima transcrito, acolhendo-os ou rejeitando-os, inclusive apresentando outros entendimentos técnicos que possam ser amoldados à propositura.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria absoluta da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Brígida Francieli Gomes Riccetto  
Estagiária de Direito

Pablo Ricardo Peñaloza Gama  
Estagiário de Direito